



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8891 de 22 de ABRIL de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8890, REFERENTE AO DIA 20/04/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600518-66.2020.6.11.0052

Pedido de vista em 20.04.2021 – Dr. Bruno D'Oliveira Marques e Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDÊNCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JANE AVILA

ADVOGADO: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(Voto: negou provimento ao recurso)

- 1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda
- 2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - aguarda
- 3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda
- 4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista**
- 5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda

RELATÓRIO

Trata se de **recurso eleitoral** (ID 12134672) interposto p or JANE AVILA candidat a eleita para o cargo de vereador a no município de Lambari D'Oeste MT, em desfavor d a r. sentença proferida pelo juízo da 52.ª Zona Eleitoral (ID 12134422), que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020** e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.077,00 (hum mil e setenta e sete reais), em razão da não comprovação das despesas com combustível efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas **razões recursais** a recorrente argumenta que a desaprovação das contas se deu com base em presunção de que a candidata não poderia ter realizado a distribuição de materiais impressos sem a contratação de cabo eleitoral.

Aduz que o combustível recebido em doação fora utilizado para abastecer os veículos locados e doados em favor do candidato que disputava a majoritária, que igualmente foram utilizados pela candidata para a prática de seus atos de campanha.

Assevera que a candidata não arrecadou recursos em sua campanha e, por isso, era impossível a locação de veículos.

Ao final, assevera que a irregularidade não compromete a confiabilidade das contas, razão pela qual pleiteia a aprovação das contas e o afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 1.077,00 (hum mil e setenta e sete reais) ao Tesouro Nacional.

Por meio do despacho ID 12134772 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos a este Tribunal sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo não provimento do recurso (ID 13389922).

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601788-58.2018.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (22/04/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586

ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo requerido Carlos Avalone Júnior contra acórdão de minha relatoria. Alega o embargante que o acórdão embargado contém os seguintes defeitos passíveis de correção por embargos de declaração:

- a) omissão quanto à alegação de que o vídeo foi editado e feito de forma seletiva, circunstâncias que gerariam a suspeição do policial que fez a gravação para servir de testemunha;
- b) contradição ao afirmar que as duas primeiras versões a respeito da origem do dinheiro apreendido teriam partido de Luiz da Guia, quando, em verdade, teriam partido dos policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem, e que Luiz da Guia, em verdade, apresentou apenas uma única versão, o que se deu em seu depoimento em juízo;
- c) por fim, o embargante alega que houve obscuridade no acórdão embargado, o qual teria apontado uma contradição no depoimento de Luiz da Guia a respeito das pessoas de Dener e Rosenildo – os outros dois ocupantes do veículo –, a qual, em verdade, não teria ocorrido.

O **Ministério Público Eleitoral** apresentou as suas **contrarrazões** impugnando os dois primeiros defeitos apontados pelo embargante. Em relação ao terceiro, afirmou que o embargante tinha razão e que os embargos de declaração deveriam ser providos no ponto, mas sem efeitos infringentes.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600123-07.2018.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (22/04/2021)

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

REQUERENTE: PERCIVAL SANTOS MUNIZ FAGUNDES

REQUERENTE: WELLINGTON DE MOURA PORTELA

REQUERENTE: MARCO AURÉLIO MARRAFON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

REQUERENTE: JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde da importância de R\$ 21.541,90, relativamente gastos irregulares, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 4.3 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600118-82.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT014230

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

REQUERENTE: DILMAR DAL BOSCO

REQUERENTE: ADRIANE NATALINA DA SILVA NASCIMENTO

REQUERENTE: FABIO PAULINO GARCIA

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do DEM/MT atinentes ao exercício de 2017, com a consequente devolução dos recursos públicos indevidamente recebidos (R\$ 100.000,00), bem como aqueles aplicados irregularmente, acrescidos de multa de 20%. Ainda, que seja determinado ao partido aplicar a quantia histórica de R\$ 3.165,00 em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres na política no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado no presente feito.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas anual** do DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente ao **exercício financeiro de 2017**.

Em relatório técnico preliminar de exames de ID n. 2274722 o órgão técnico deste egrégio Tribunal ponderou pela realização de diligências.

Intimado (ID n. 2279472), o partido se manifestou regularmente nos autos (ID n. 2425072), trazendo documentos e esclarecimentos.

Em regular tramitação, sobreveio **parecer técnico conclusivo** (ID n. 2732222) solicitando novas diligências junto ao partido em razão de novas irregularidades aferidas, o que fora deferido por este Juízo (ID n. 2843272).

O partido, devidamente intimado (ID n. 2854672), apresentou manifestação (ID n. 3080122).

Em sede de **parecer conclusivo complementar** (ID n. 3510772), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas em razão das impropriedades remanescentes dos itens 5.4 "a" e 9.2 (Fundo Partidário – item 3.4.1.2); 5.4 "f" (Fundo Partidário – item 3.4.1.1); 8.2 (Outros Recursos – item 3.4.2.2); 3.3, 4.2, 4.4 e 4.6 (Outras impropriedades – item 3.4.3) e as irregularidades dos itens 3.2, 5.4 "b" e "g", 6.2, 7.3, 9.3 e 9.4 (Fundo Partidário – item 3.4.1.1, que transcrevo abaixo:

Item 3.2 - Recebimento de verbas do Fundo Partidário durante período de suspensão no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma de cinco transferências na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada;

Item 5.4 - Pagamento de uma despesa em duplicidade e realização de quinze pagamentos de multa e/ou juros;

Item 6.2 - Pagamento superior ao limite de gasto com pessoal;

Item 7.3 - Insuficiência de aplicação na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

Item 9.3 - Compensação de três cheques destinados do Fundo de Caixa em conta de dirigente;

Item 9.4 - Dois pagamentos irregulares de despesas por Fundo de Caixa.

Nos termos do inciso I do art. 40 da Res. TSE n. 23.604/19, o partido fora intimado para apresentar razões finais (ID n. 4399922), o que fez tempestivamente (ID n. 4563922).

A douta **Procuradoria** (ID 7180022) ponderou pela DESAPROVAÇÃO das contas auditadas, bem como, pela devolução do montante tido como irregular acrescido de multa de 20%, e, aplicação de valor as atividades direcionadas a participação e inclusão das mulheres na política.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000046-52.2015.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014

EMBARGANTE: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

ADVOGADO: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO - OAB/BA0015919A-A

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

PARECER: pelo ACOLHIMENTO dos declaratórios para efeito de sanar as omissões apontadas de modo a: I) Deferir o pedido de quitação da sanção de restituição dos recursos do fundo partidários aplicados irregularmente de forma fracionada em até 05 (cinco) parcelas mensais, desde que com recursos próprios; II) Deferir o pedido de parcelamento dos valores das cotas do fundo partidário a que terá direito o embargante nos 06 (seis) meses do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado do acórdão embargado pelo período de 12 (doze) meses.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra o **Acórdão n.º 27.230** (Id 8205822) que, por unanimidade, reprovou as contas anuais apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Democratas – DEM/MT, relativa ao exercício de 2014, determinou a devolução de R\$ 8.198,65 ao Fundo partidário, aplicou a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de 6 (seis) meses, e determinou a aplicação do montante correspondente ao percentual de 7,5% dos recursos do Fundo Partidário na implementação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A agremiação embargante pleiteia sejam sanadas duas omissões no acórdão embargado. A primeira diz respeito ao número de parcelas pelas quais a penalidade de suspensão de seis cotas do Fundo Partidário poderá ser quitada, visando, desse modo, possibilitar ao diretório manter as condições mínimas de existência, sem retirar-lhe a totalidade de recursos recebidos do fundo para sua manutenção. A segunda omissão decorre da não fixação do valor da cota do Fundo Partidário a ser suspensa, aduzindo o embargante que o valor a ser estabelecido deve ser o vigente no ano da prestação de contas, segundo entendimento firmado no Tribunal Superior Eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera que assiste parcial razão ao órgão partidário embargante. Quanto ao pedido de parcelamento dos valores a serem descontados a título de cotas do Fundo Partidário (6 cotas), manifesta-se pelo parcelamento do débito pelo período de 12 (doze) meses. Quanto ao valor da cota a ser utilizado como base de cálculo do desconto, entende que não há razão ao embargante, pois o *quantum* corresponde ao duodécimo do exercício financeiro vigente ao tempo da aplicação da pena, e não daquele referente às contas auditadas (2014).

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

É o relatório.

6. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600485-38.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015 – REFERENTE PROCESSO Nº 102-51.2016.6.11.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais**, julgadas como não prestadas, formulado pelo **Diretório Estadual** de Mato Grosso do PODEMOS, originalmente denominado Partido Trabalhista Nacional (PTN), referentes ao **exercício financeiro de 2015**.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ofertou **manifestação técnica** (ID 13467272) ponderando que a agremiação apresentou todas as peças e informações necessárias à regularização, conforme preconiza o art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019, sobretudo porque não houve movimentação de recursos no exercício em tela. O órgão técnico verificou, ainda, que o partido não recebeu recursos do fundo Partidário naquele exercício. Assim, opinou pelo deferimento do pedido de regularização.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou pelo deferimento do pedido de regularização (ID 13710172).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-82.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DEBORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT00200330

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo PROVIMENTO do recurso para cassar a sentença atacada, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para fins de notificação da candidata para, querendo, se manifestar sobre a irregularidade nova. No mérito, a manifestação é pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 12742922) interposto por DEBORA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereador no município de Sinop/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 22.^a Zona Eleitoral (Id 12742572), que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, por ser numerário proveniente de fonte vedada.

Em **razões recursais**, a recorrente aduz que a única irregularidade encontrada em sua prestação de contas, referente à suposta doação recebida de pessoa jurídica.

Informa que tão logo recebeu o referido numerário, verificando tratar-se de recurso oriundo de pessoa jurídica, imediatamente o devolveu ao doador, não havendo, tal fato, comprometido a lisura a transparência de sua prestação de contas, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão para o fim de julgar as contas aprovadas.

Em **contrarrrazões** (ID 12743172) o Ministério Público Eleitoral afirma que "apesar de constar um débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no referido extrato bancário, não há informação clara de que a doação foi efetivamente creditada em favor da empresa doadora.". Assim, pugna pela manutenção integral da decisão.

Por meio da decisão ID 12743222 a sentença foi mantida.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** suscitou preliminar de cerceamento de defesa, ponderando pela cassação da decisão e retorno dos autos à primeira instância. No mérito, pelo desprovimento do recurso (Id 13619172).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-96.2020.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – PREFEITO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ARRECADAÇÃO/GASTOS DE FORMA IRREGULAR – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PODEMOS - PRIMAVERA DO LESTE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRIDO: LEONARDO TADEU BORTOLIN

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: ADEMIR ORTIZ DE GOES

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Preliminar: nulidade da sentença

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS DE PRIMAVERA DO LESTE/MT (id. 8258422) contra a sentença (id. 8258072) do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada em desfavor de LEONARDO TADEU BORTOLIN e ADEMIR ORTIZ DE GOES, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito nas Eleições daquele município, por **suposto abuso de poder econômico consistente na arrecadação e gastos ilícitos de recursos**.

Em sua peça recursal, a **Recorrente alega, preliminarmente**, nulidade da sentença em razão do indeferimento de produção probatória correspondente à quebra de sigilos bancário e telemático dos Recorridos, uma vez que, apesar da negativa instrutória, o julgamento se fundamentou na ausência de provas dos ilícitos. Sustenta que pela análise dos extratos bancários será possível averiguar a origem e destino dos recursos indevidamente utilizados.

No **mérito**, aduz que o Recorrido LEONARDO TADEU BORTOLIN, então candidato à reeleição para o cargo de prefeito em Primavera do Leste-MT, realizou, desde o mês de janeiro de 2020 inúmeras publicações em suas redes sociais de vídeos superproduzidos na divulgação de seus atos como prefeito.

Assevera que tais vídeos tiveram o caráter eleitoreiro, com nítida autopromoção visando a sua reeleição e que, por terem sido produzidos ainda em fase de pré-campanha, os gastos com sua realização foram ilícitos.

Informa ainda que ajuizou duas cautelares de antecipação de prova para obtenção de acesso aos custos envolvidos na criação dos vídeos contratados, revelando o total de R\$ 21.520,00 (vinte e um mil quinhentos e vinte reais) gastos pelo Recorrido LEONARDO TADEU BORTOLIN. Alega que tal quantia é irrazoável, pois quebra a isonomia entre os demais candidatos em fase de pré-campanha, revelando assim, abuso de poder econômico pelos Recorridos.

Sustenta haver fraude na prestação de contas dos Recorridos, pois os gastos com a pré campanha foram indevidamente contabilizados pelo Partido.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da sentença objurgada e determinação da produção da prova requerida. No mérito, requer a reforma da sentença para o fim de condenar os Recorridos nas sanções legais por violação ao art. 30-A da Lei das Eleições e ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Em contrarrazões (Id. 8258622), os Recorridos defendem a validade da sentença recorrida bem como do indeferimento do pedido de quebra dos sigilos e, no mérito, sustentam a regularidade dos gastos de pré-campanha, os quais foram realizados com recursos pessoais de um dos Recorridos bem como parcialmente bancados pela legenda.

Aduzem, ainda, que a presente ação se configura verdadeiro *venire contra factum proprium*, uma vez que a própria Recorrente realizou gastos similares com produção de conteúdo publicitário de pré-campanha.

Afirmam que as despesas foram ínfimas em relação ao limite legal de gastos de campanha bem como em relação às despesas efetivamente realizadas. Salientam também que o custeio de atos de pré-campanha pelos partidos políticos está em consonância com a legislação eleitoral e que todas as despesas foram devidamente declaradas à Justiça Eleitoral em sua prestação de contas.

Por fim, requer o desprovisionamento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 8398272, manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso com a consequente manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0000432-98.2016.6.11.0048

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Cotriguaçu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO - VEREADOR - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: JURACY NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: CARLOS MURELLI FERREIRA OLIVEIRA - OAB/MT0011681

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT0005183

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JURACY NASCIMENTO SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Cotriguaçu/MT, que julgou procedente a **ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder político** durante o **pleito de 2016**, condenando o recorrente à **sanção de inelegibilidade** por 8 (oito), deixando de aplicar a pena de cassação do mandato eletivo em virtude da renúncia do recorrente.

Narra a exordial que o recorrente, na qualidade de vereador concorrente à reeleição durante o ano eleitoral de 2016, deu início ao movimento de organização para invasão da Fazenda Rohsamar, propriedade da Rohden Indústria Lígnea Ltda, localizada na comunidade São Roque ("Comunidade Três Barras"), com motivação eleitoral, prometendo a determinadas pessoas vantagem consistente na regularização das terras resultantes da invasão que liderou.

Relata que, após a invasão, o recorrente ainda prestava suporte assistencial aos invasores, fornecendo-lhes alimentos, medicamentos, ônibus e ambulância, isso no intuito de reeleger-se na eleição 2016. Salienta ainda que, em decorrência de tais condutas, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 970-55.2016.811.0099 (Código nº 69233), em trâmite na Vara Única da Comarca de Cotriguaçu/MT, que ainda encontra-se pendente de julgamento.

Acrescenta que o representado, mesmo preso provisoriamente, reelegeu-se o segundo vereador mais votado, justamente em razão de sua conduta na invasão das terras realizadas durante o ano eleitoral de 2016.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requereu a cassação do diploma e a decretação de inelegibilidade do candidato.

Em contestação, o recorrente sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de discriminação do abuso de poder e, no mérito, negou a prática de qualquer ilicitude, assim como irregularidade nas provas carreadas aos autos, pois foram obtidas sem autorização judicial.

Em fase de instrução, foi determinado o traslado da mídia digital com o interrogatório do representado, assim como os depoimentos das testemunhas, Gilmar Gayesky, Edneia e Edson Matiazzo, dos autos da Ação Penal nº 970-55.2016.811.0099 para os presentes autos.

Instado a se manifestar acerca da prova emprestada, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularidade e o prosseguimento do feito. De outro lado, a defesa requereu a inutilização da prova emprestada por cerceamento de defesa.

Submetido ao crivo judicial, o Juízo Eleitoral de primeiro grau preferiu decisão pelo indeferimento do pedido de inutilização da prova emprestada.

Em sede de alegações finais, o **Ministério Público Eleitoral** requereu a procedência do pedido inicial, a fim de condenar o recorrente à sanção de inelegibilidade. Já o recorrente insistiu no pedido de inutilização das provas emprestadas e das provas produzidas sem autorização judicial, bem como pela improcedência do pedido ministerial.

Em sentença, o Juízo Eleitoral de primeiro grau, com fulcro no artigo 14, §9º, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I, *alínea h c/c* art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, julgou procedente o pedido formulado na inicial e ratificado nas Alegações Finais, condenado o recorrente JURACY NASCIMENTO SANTOS à sanção de inelegibilidade, por 8 anos subsequentes à eleição de 2016, deixando de aplicar a pena de cassação em virtude da renúncia do mandato eletivo pelo representado / recorrente.

Inconformado, **o recorrente interpôs Recurso Especial Eleitoral** sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, violação ao direito constitucional à ampla defesa e contraditório, fundamentada na impossibilidade de defesa eleitoral, ante a falta de manifestação em audiência de processo criminal, inconsistência da prova carreada pelo recorrido, clandestinidade da prova produzida nos autos, assim como ausência de configuração/comprovação de conduta ilícita.

Requereu, ao final, *"o conhecimento e o provimento do Recurso de Apelação para: A.1) a apreciação a preliminar, a fim de que as matérias suscitadas em sede preliminar no julgamento e nos recursos interpostos neste processo e pendentes de apreciação por esta Corte, sejam acatadas, anulando-se a decisão recorrida e chamando-se o feito à ordem, para o fim de determinar a realização de nova audiência no presente feito, oportunizando assim o recorrente a indagar as testemunhas ouvida no processo criminal, ou alternativamente seja acolhida a tese do recorrente no sentido de não permitir a utilização da prova emprestada, conforme deferido pelo juízo singular, uma vez que não fora oportunizado a defesa do recorrente fazer perguntas na audiência criminal que ocorreu no outro processo, caracterizando assim o cerceamento de defesa, impossibilitando assim o contraditório e ampla defesa; A.2) na hipótese de não acatamento do pedido supra, no mérito seja reformada a r. sentença combatida, para o fim de julgar improcedente a presente Representação; A.3) sucessivamente, se improvidos os pedidos acima, que seja reformada a sentença guerreada, para reduzir a pena aplicada ao recorrente."*

O representante/recorrido, no exercício da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, apresentou **contrarrazões** postulando a improcedência do recurso interposto pelo recorrente, JURACY NASCIMENTO SANTOS, a fim de manter a sentença recorrida em sua integralidade.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou manifestação / parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: FAGNER RAIONE SILVA ARRUDA - OAB/MT0023443

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por RAFAEL DA SILVA ALMEIDA, candidato a vereador pelo município de Santo Antônio do Leverger/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral – Santo Antônio do Leverger/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 11712772), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da existência de despesas realizadas com combustíveis, no valor total de R\$ 800,00 sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, bem como sob o fundamento de que o veículo informado na retificadora não foi declarado inicialmente da prestação de contas, contrariando o disposto no art. 35, § 11, inc. II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 11714822), o recorrente alega que houve cerceamento de defesa uma vez que o Juízo *a quo* teria deixado de apreciar a prestação de contas retificadora.

A este respeito, afirma que em 25/01/2021 foi intimado para se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências e que em 29/01/2021 apresentou suas contas retificadoras.

Aduz ainda que, o parecer técnico conclusivo foi emitido apenas em 04/02/2021, sem, contudo, analisar a prestação de contas retificadora.

Ao final, requer seja apreciada sua prestação de contas retificadora, bem como a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 11715072), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11715272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso, sob a alegação de que “o período de consumo do combustível (01/11 a 07/11) é anterior ao início da suposta cessão (04/11 a 15/11), que, por outro lado, perdurou por período em que o fornecimento do combustível já tinha se encerrado”. (ID 13348272).

É o relatório.